



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004230-44.2012.815.0011

ORIGEM: 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADA: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)

APELADO: Cícero Alécio Rodrigues de Lima

ADVOGADO: Aloísio B. Calado Neto (OAB/PB 17.231)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRÉVIO REQUERIMENTO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, extinguir a ação sem resolução de mérito, restando prejudicada a apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra sentença (f. 125/128) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por CÍCERO ALÉCIO RODRIGUES DE LIMA, julgou procedente a pretensão inicial e condenou a parte promovida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em sua apelação (f. 135/149), a instituição bancária demandada alegou que não houve requerimento administrativo e, portanto, inexistiu pretensão resistida a exhibir o documento. Com isso, requereu a reforma da sentença.

Sem contrarrazões (f. 154).

A Procuradoria de Justiça não opinou quanto ao mérito do recurso (f. 158/161).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

A controvérsia aqui exposta consiste em saber se o prévio requerimento administrativo é condição para o exercício do direito subjetivo de ação, com relação à exibição de documentos.

Acerca do tema o STJ decidiu, no julgamento do REsp 1.349.453/MS, em sede de recurso repetitivo, que é necessário o prévio requerimento administrativo, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. **1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal,**

bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Assim, nas ações cautelares de exibição de documentos bancários, deve o autor demonstrar o prévio requerimento de exibição à instituição financeira ré, a fim de justificar a provocação do Poder Judiciário.

Na espécie, **não restou configurada nos autos a recusa da instituição financeira promovida/apelante a fornecer, na esfera administrativa, o documento buscado pelo autor/apelado.**

Na verdade, o promovente **não comprovou** que houve a solicitação na via administrativa.

Não há sequer um número de protocolo que demonstre a solicitação administrativa alegada pela parte autora.

Dessa forma, a falta de interesse de agir deve ser suscitada e acolhida, de ofício, e, por conseguinte, a demanda deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

Registro que a exigência de requerimento administrativo como requisito para o ajuizamento de ação de exibição de documento não viola a previsão constitucional de acesso à Justiça, contida no art. 5º, XXXV, pois o interesse de agir pressupõe a necessidade de provocar o Poder Judiciário, o que somente ocorre quando instalada a lide ou o conflito de interesse. Isso inexistiu no caso dos autos, devido à ausência de prévio requerimento administrativo.

Em atendimento ao princípio da causalidade, deve a parte autora ser condenada a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, uma vez que foi ela quem deu causa ao ajuizamento da presente demanda.

Segue recente julgado desta Câmara Cível nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. ACOLHIMENTO. REFORMA DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - **Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do**

juízo do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor. - Ausente a prova do requerimento administrativo, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00012093720138150751, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 28-07-2016).

Ante o exposto, **de ofício, julgo extinta a ação, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicada a apelação.**

Em virtude da modificação do julgado, condeno a parte demandante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução, diante do deferimento da justiça gratuita, ficará suspensa, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **ANA CÂNDIDA ESPÍNOLA**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 11 de outubro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator